



PARECER JURÍDICO nº. 152 /2016

Indexado ao(s) Processo(s) nº: 09010001587/2014 formalizado em 14.10.2014

Requerente: Luiz Augusto Resende Rocha - **CNPJ:** 013.421.066-28

Registro do Imóvel de f. 13 - atualizada em 1.4.2104 – CRI de Nova Lima

Área total da propriedade: 0,1012

Objeto: Análise de pedido de supressão de vegetação nativa com destoca.

Bioma: Mata Atlântica **Fisionomia:** Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração.

Local da Intervenção: Loteamento Ouro Velho Mansões **Município:** Nova Lima/MG.

Finalidade/Atividade: construção de residência unifamiliar

Certidão de dispensa: f. 56 **FOB.:** f. 11

Classe: 0 **CAR:** área urbana **CND.:** f. 79

Custos de análise: f. 66

Projeto(s) apresentado(s):

- a) Plano de Utilização Pretendida, f. 20 a 45.

Núcleo Responsável: NRRRA de Belo Horizonte, conforme Decreto nº 46.689, de 26 de dezembro de 2014.

Autoridade Ambiental: Marcos Vinícius Meneses Vieira

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 2013, DN 76 de 2004, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013, Lei nº. 20922, de 2013 e Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013, Lei da Mata Atlântica e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.



Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção aferida *in loco* pelos membros pertencentes à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela **inviabilidade ambiental**.

A Autoridade Ambiental manifesta pelo **indeferimento** baseando-se na Lei nº 20.922, de 2013, pelo fato de que a vegetação do local onde será necessária à supressão para a implementação da residência unifamiliar encontra-se com restrição de uso, ou seja, esta situada em área de inclinação média de 26° do terreno.

A lei de Política Florestal de Minas Gerais - 20922, de 2013 - estabelece que o uso alternativo do solo em áreas de restrição somente se dará em casos de utilidade pública e interesse social, conforme descrito a seguir.

“Art. 54. Em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), são permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris e a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, observadas as boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água.

*Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o caput, **fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, excetuados os casos de utilidade pública e interesse social.**”*
Grifos nosso.

Isto posto,

Considerando que, para a construção da residência familiar será necessária a intervenção de vegetação inserida em área de restrição, conforme certifica o gestor do processo às f. 78 dos autos;

Considerando que o uso alternativo do solo em áreas de restrição somente é possível em casos de utilidade pública e interesse social, nos termos da Lei nº 20.922, de 2013, em seu art. 54, parágrafo único;

Considerando que a finalidade na qual se requer a intervenção de vegetação em área restrita não se adequa aos casos permitidos, ou seja, não se trata de utilidade pública, ou interesse social;



Considerando a existência de parecer técnico manifestando pela **inviabilidade** ambiental do pedido.

MANIFESTA esta Diretoria Regional de Controle Processual pela **impossibilidade jurídica do pedido** e à submissão dos autos à análise e deliberação da URC, face à restrição legal.

É o parecer,

De Sete Lagoas para Belo Horizonte, 10 de outubro de 2016.

Alessandra Marques Serrano

Analista Ambiental – Direito - Supram CM

MASP. 0801849 1 – OAB/MG 70864